



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE FRANCISCO FALCÃO**

**EGRÉGIA CORTE ESPECIAL**

**PETIÇÃO ND Nº 3711/2015**

**SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 2.794/RJ**

**REQUERENTE:** BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL – BNDES

**REQUERENTE:** UNIÃO

**REQUERIDO:** DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NR 00083245920154020000 DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO

**INTERES.:** RICARDO DE OLIVEIRA BALTHAZAR

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Subprocurador-Geral da República signatário, ao abrigo do art. 15, *caput*, da Lei 12.016/2009, do art. 4º, § 3º, da Lei 8.437/1992, do art. 25, § 2º, da Lei 8.038/1990 e do art. 271, § 2º, do RI/STJ, vem à presença de Vossa Excelência interpor

### **AGRAVO REGIMENTAL**

contra a decisão (fls. 780/784) que deferiu em parte o pedido de suspensão ajuizado pelo BNDES e pela UNIÃO (fls. 1/44), em vista dos motivos que passa a expor:

#### **I – Tempestividade**

A cópia digital dos autos seguiu à Procuradoria Geral da República em 18.9.2015, sexta-feira. O prazo recursal de 5 dias, contado em dobro, com início em 21.9.2015, segunda-feira, terminará em 30.9.2015, quarta-feira. Daí a tempestividade da irrisignação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

## **II – Sinopse**

O presente agravo regimental busca a reforma de decisão que sustou parcialmente os efeitos da antecipação da tutela recursal concedida pelo Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA nos autos do Agravo de Instrumento nº 0008324-59.2015.4.02.0000, em trâmite perante o Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Na tutela provisória de urgência, o Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA havia determinado que o Presidente do BNDES, autoridade impetrada, conferisse ao jornalista RICARDO DE OLIVEIRA BALHAZAR o livre acesso e a possibilidade de extração de cópias dos relatórios de análise das operações com valor igual ou superior a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), aprovadas entre abril de 2011 e dezembro de 2014, *verbis* (fls. 185/186):

3. No julgamento da apelação cível referida na petição do agravo, esta Sexta Turma Especializada teve oportunidade de deixar assentado que "*o relatório de análise emitido pelo BNDES*" corresponde ao "*documento técnico que justificou as operações indicadas, de modo que ele não se confunde com o acesso à informação bancária sigilosa*". Ressaltou-se, também, que o acesso às informações constantes de tais relatórios advém "*da própria essência da idéia republicana, de modo a evitar que se diga que favores foram concedidos a amigos do rei*".

4. Ou seja: esta Turma Especializada já reconheceu a existência da plausibilidade da presença do direito líquido e certo alegado, sendo certo que a ordem solicitada no mandado de segurança no qual foi proferida a decisão agravada se refere à obtenção de informações não acobertadas pelo sigilo bancário de abril de 2011 a dezembro de 2014.

5. Há que se considerar, para o fim da atribuição de tutela antecipada recursal também a presença do receio de ineficácia da medida referente ao bem jurídico pretendido. E, no caso, vislumbro a presença do segundo requisito para a concessão da tutela recursal antecipada, levando em consideração a característica da atualidade das informações de modo a permitir o exercício da atividade relacionada à imprensa quanto aos dados existentes nos arquivos do BNDES referentes às operações de financiamento ou empréstimo realizadas com valores acima de um milhão de reais no período de abril de 2011 a dezembro de 2014. É fato público e notório que há proposta de instalação de CPI em uma das Casas Legislativas referentes à atuação do BNDES, sendo atividade dos órgãos de comunicação social também o levantamento de dados para permitir a maior transparência possível à população a respeito do uso dos recursos públicos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

6. Diante de tais motivos, **defiro** o requerimento de antecipação de tutela recursal e, assim, determinado que se expeça ofício à autoridade impetrada nos autos do mandado de segurança de modo a viabilizar o acesso e a extração de cópias dos relatórios de análise das operações com valor igual ou superior a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), aprovadas pela Diretoria do BNDES, no período de abril de 2011 a dezembro de 2014.

Todavia, deferindo em parte o pedido de suspensão ajuizado pelo BNDES e pela UNIÃO, a Presidência do Superior Tribunal de Justiça permitiu que, ao tempo do cumprimento da ordem, o Presidente do BNDES preservasse todos os dados bancários e fiscais supostamente resguardados pelo sigilo, *ipsis litteris* (fls. 782/783):

(...). A execução imediata do *decisum* em exame, a toda evidência, exaure o objeto da ação mandamental, comprometendo, *initio litis*, o sigilo empresarial daqueles que contrataram empréstimos vultosos com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES. A divulgação das informações de empresas ou de eventuais grupos econômicos, no estado dos autos principais, tem o evidente **potencial de lesão à ordem econômica**, podendo desestimular a concorrência na execução da política nacional de expansão do mercado. Tal medida, ainda, abala a credibilidade do sistema financeiro.

Importante destacar o seguinte trecho do parecer elaborado pelo Banco Central, reproduzido no presente pedido de suspensão, quanto às consequências da quebra do sigilo bancário:

[...] a enorme quantidade de informações coletadas pelas instituições de seus clientes e processadas em sua análises de crédito alimentam diariamente as bases de dados administradas pelo Banco Central do Brasil e servem, de maneira decisiva, para o monitoramento de ameaças à estabilidade do sistema financeiro nacional. A perda de qualidade nas informações coletadas pelas informações de seus clientes resultaria, portanto, em inegáveis prejuízos à fiscalização bancária e à tomada de providências tempestivas pela Autarquia (fl. 36).

É de se ver, por outro lado, que o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, atuando como banco de fomento econômico e social, está sujeito ao controle administrativo, inclusive externo pelo Tribunal de Contas da União como decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do MS n.º 33.340/DF, relator o Ministro Luiz Fux.

Nesse contexto, numa ponderação dos valores tutelados pela Lei de Acesso à Informação e pela Lei Complementar n.º 105/2001, mormente no que se refere à prescrição contida em seu art. 1.º, segundo o qual, "*as instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados*", parece-me prudente que a execução da medida deva ser sobrestada, ao menos, até o julgamento definitivo da lide.

Tal entendimento não discrepa daquele consagrado pelo Supremo Tribunal Federal no exame da medida cautelar na Reclamação n.º 17.091/RJ, de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, em caso idêntico ao aqui examinado (apenas distinto com relação ao período de solicitação dos dados bancários). Na ocasião, deferiu-se o pedido cautelar, em parte, para permitir "o acesso e extração de cópias determinada pelos acórdãos ora reclamados, prolatados pela 6.<sup>a</sup> Turma Especializada do TRF da 2.<sup>a</sup> região nos autos do Processo 0020225-86.2011.4.02.5101, somente seja efetuada após a preservação, pelo BNDES, de todos os dados bancários e fiscais sigilosos constantes dos referidos relatórios de análise, nos termos da Lei Complementar 105/2001".

Ressalvo que tal controvérsia chegou ao Supremo, no bojo de ação reclamatória, sob o fundamento de violação ao comando descrito na Súmula Vinculante n.º 10 (violação à cláusula constitucional de reserva de Plenário), razão pela qual o Ministro Relator teve ali a oportunidade de apreciar a retromencionada ordem normativa prevista no art. 1.º da Lei Complementar n.º 105/2001.

Por todo o exposto, **defiro, em parte, o pedido** para suspender os efeitos da decisão que concedeu a tutela recursal nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0008324-59.2015.4.02.0000, relator o Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 2.<sup>a</sup> Região, para que a permissão de acesso determinada pela decisão ora combatida, somente seja efetuada após a preservação, pelo BNDES, dos dados bancários e fiscais protegidos pelo sigilo, nos moldes determinados pelo Supremo Tribunal Federal (Rcl 17091 MC/RJ, Relator Ministro Ricardo Lewandowski).

Na qualidade de guardião da ordem jurídica (*custos iuris*) e, nessa condição, velando pela plena aplicação do princípio constitucional e republicano da **publicidade**, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL agora recorre, seja diante da ausência de "*potencial lesão à ordem econômica*", seja diante da adoção de premissas *data venia* equivocadas (especialmente no que concerne à decisão proferida pelo Ministro RICARDO LEWANDOWSKI nos autos da Rcl nº 17.091 MC/RJ, ao acórdão prolatado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal nos autos do MS nº 33.340/DF e à inteligência da norma contida no art. 1º, *caput*, da LC 105/2001).

### **III – Desacerto da decisão agravada**

Nos autos da Rcl nº 17.091 MC/RJ, o Ministro RICARDO LEWANDOWSKI partiu do pressuposto de que os relatórios de análise das operações de empréstimo e financiamento do BNDES estariam sujeitos à disciplina do art. 1º, *caput*, da LC 105/2001 ("*As instituições financeiras*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados”). É o que se depreende da simples leitura do dispositivo do *decisum*, que recebeu a seguinte redação:<sup>1</sup>

(...) defiro em parte a liminar requerida, para que a permissão de acesso e extração de cópias determinada pelos acórdãos ora reclamados, prolatados pela 6ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região nos autos do Processo 0020225-86.2011.4.02.5101, somente seja efetuada após a preservação, pelo BNDES, de todos os dados bancários e fiscais sigilosos constantes dos referidos relatórios de análise, nos termos da Lei Complementar 105/2001.

Acontece que, recentemente, nos autos do MS nº 33.340/DF, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal concluiu que **a garantia de sigilo prevista no art. 1º, caput, da LC 105/2001 não abrange as operações de fomento do BNDES**. A propósito, cumpre destacar os seguintes trechos da ementa do julgado:<sup>2</sup>

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTROLE LEGISLATIVO FINANCEIRO. CONTROLE EXTERNO. REQUISIÇÃO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO DE INFORMAÇÕES ALUSIVAS A OPERAÇÕES FINANCEIRAS REALIZADAS PELAS IMPETRANTES. RECUSA INJUSTIFICADA. DADOS NÃO ACOBERTADOS PELO SIGILO BANCÁRIO E EMPRESARIAL.

(...).

3. **O sigilo de informações necessárias para a preservação da intimidade é relativizado quando se está diante do interesse da sociedade de se conhecer o destino dos recursos públicos.**

4. Operações financeiras que envolvam recursos públicos não estão abrangidas pelo sigilo bancário a que alude a Lei Complementar nº 105/2001, visto que as operações dessa espécie estão submetidas aos princípios da administração pública insculpidos no art. 37 da Constituição Federal. (...).

5. O segredo como “alma do negócio” consubstancia a máxima cotidiana inaplicável em casos análogos ao *sub judice*, tanto mais que, **quem contrata com o poder público não pode ter segredos, especialmente se a revelação for necessária para o controle da legitimidade do emprego dos recursos públicos. É que a contratação pública não pode ser feita em esconderijos envernizados por um arcabouço jurídico capaz de impedir o controle social quanto ao emprego das verbas públicas.**

6. “O dever administrativo de manter plena transparência em seus comportamentos impõe não haver em um Estado Democrático de Direito, no qual o poder reside no povo (art. 1º, parágrafo único, da Constituição), ocultamento aos administrados dos assuntos que a todos interessam, e muito menos em relação aos sujeitos individualmente afetados por alguma medida.”

1 Rcl nº 17.091 MC/RJ, Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, decidido em 20.2.2014, publicado em 25.2.2014.

2 MS nº 33.340/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 26.5.2015, publicado em 3.8.2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

(MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 27ª edição. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 114).

(...).

8. *In casu*, contudo, o TCU deve ter livre acesso às operações financeiras realizadas pelas impetrantes, entidades de direito privado da Administração Indireta submetidas ao seu controle financeiro, mormente porquanto operacionalizadas mediante o emprego de recursos de origem pública.

**Inoponibilidade de sigilo bancário e empresarial ao TCU quando se está diante de operações fundadas em recursos de origem pública.**

Conclusão decorrente do dever de atuação transparente dos administradores públicos em um Estado Democrático de Direito.

(...).

11. A Proteção Deficiente de vedação implícita permite assentar que se a publicidade não pode ir tão longe, de forma a esvaziar, desproporcionalmente, o direito fundamental à privacidade e ao sigilo bancário e empresarial; não menos verdadeiro é que **a insuficiente limitação ao direito à privacidade revelar-se-ia, por outro ângulo, desproporcional, porquanto lesiva aos interesses da sociedade de exigir do Estado brasileiro uma atuação transparente.**

(...).

12. No caso *sub examine*:

III) A requisição feita pelo TCU na hipótese destes autos revela plena compatibilidade com as atribuições constitucionais que lhes são dispensadas e permite, de forma idônea, que a sociedade brasileira tenha conhecimento se os recursos públicos repassados pela União ao seu banco de fomento estão sendo devidamente empregados.

(...).

14. Merece destacar que *in casu*:

a) **Os Impetrantes são bancos de fomento econômico e social, e não instituições financeiras privadas comuns, o que impõe, aos que com eles contratam, a exigência de *disclosure* e de transparência, valores a serem prestigiados em nossa República contemporânea, de modo a viabilizar o pleno controle de legitimidade e responsividade dos que exercem o poder.**

b) **A utilização de recursos públicos por quem está submetido ao controle financeiro externo inibe a alegação de sigilo de dados e autoriza a divulgação das informações necessárias para o controle dos administradores, sob pena de restar inviabilizada a missão constitucional da Corte de Contas.**

(...).

15. A limitação ao direito fundamental à privacidade que, por se revelar proporcional, é compatível com a teoria das restrições das restrições (*Schranken-Schranken*). **O direito ao sigilo bancário e empresarial, mercê de seu caráter fundamental, comporta uma proporcional limitação destinada a permitir o controle financeiro da Administração Pública por órgão constitucionalmente previsto e dotado de capacidade institucional para tanto.**

(...).

17. Jusfilosoficamente as premissas metodológicas aplicáveis ao caso sub judice revelam que:

(...).

II - **"A legitimidade do Estado Democrático de Direito depende do controle da legitimidade da sua ordem financeira. Só o controle**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

**rápido, eficiente, seguro, transparente e valorativo dos gastos públicos legitima o tributo, que é o preço da liberdade.** (...). (TORRES, Ricardo Lobo. Uma Avaliação das Tendências Contemporâneas do Direito Administrativo. Obra em homenagem a Eduardo García de Enterría. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 645).

18. Denegação da segurança por ausência de direito material de recusa da remessa dos documentos.

O BNDES é um banco de fomento econômico e social, que tem como fonte de recursos, entre outras, dotações orçamentárias e repasses financeiros da UNIÃO e valores provenientes de fundos públicos, a exemplo do Fundo de Amparo ao Trabalhador, do Fundo de Garantia à Exportação, do Fundo Nacional sobre Mudança do Clima, do Fundo Setorial do Audiovisual, do Fundo PIS-PASEP. As operações de fomento estão submetidas aos princípios que regem a administração pública, com especial destaque aos princípios da impessoalidade, da moralidade, da finalidade, da eficiência e da publicidade. Consequentemente, é preciso conferir máxima transparência a todas as contratações de empréstimos e financiamentos, de forma ágil, para que seja possível exercer um eficaz controle social sobre a adequada aplicação dos recursos públicos.

Quem contrata com o BNDES, tomando capital com juros subsidiados pelo esforço da coletividade de contribuintes, abre mão de todo e qualquer sigilo de ordem bancária, fiscal ou empresarial documentado nos procedimentos de análise de crédito. Essa premissa torna possível, por um lado, fiscalizar e controlar a observância do princípio da impessoalidade ao tempo da contratação, e, por outro, o cumprimento da finalidade dos empréstimos e financiamentos ao tempo do investimento.

Os dados utilizados nas análises de crédito são públicos. Não há garantia de sigilo oponível seja contra o Tribunal de Contas da União (controle social institucionalizado), seja contra o cidadão ou a imprensa (controle social difuso).

A Constituição Federal de 1988 consagrou, no § 1º do art. 220, a **garantia fundamental à plena liberdade de informação jornalística**. Aos meios de comunicação se conferiu, nas palavras do Ministro AYRES BRITTO, "o direito de controlar e revelar as coisas respeitantes à vida do Estado e da própria sociedade", "como alternativa à explicação ou versão estatal de tudo que possa



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

*repercutir no seio da sociedade”, de modo “que, no limite, as relações de imprensa e as relações de intimidade, vida privada, imagem e honra são de mútua excludência, no sentido de que as primeiras se antecipam, no tempo, às segundas; ou seja, antes de tudo prevalecem as relações de imprensa como superiores bens jurídicos e natural forma de controle social sobre o poder do Estado, sobrevivendo as demais relações como eventual responsabilização ou consequência do pleno gozo das primeiras”.<sup>3</sup>*

A inoponibilidade de sigilo dos relatórios de análise das operações de fomento também milita em favor dos profissionais da comunicação social, aos quais se deve franquear os pormenores de quaisquer negócios públicos, ressalvados apenas aqueles dados cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, na forma do art. 5º, XXXIII, da Constituição. Não é demais lembrar: a função administrativa de fomento não escapa da regência dos princípios da impessoalidade, da moralidade, da finalidade, da eficiência e da publicidade.

Os meios de comunicação exercem papel indispensável no controle social das operações de fomento. E, por mais que não haja irregularidades ou ilegalidades (e até para que se afaste a suspeita do ilícito), é notório o interesse público no detalhamento das atividades do BNDES, para que a sociedade civil possa formar um pensamento crítico sobre as políticas governamentais. O custeio de parte das atividades do BNDES, vale mencionar, decorre da emissão de títulos da dívida pública, o que resulta em impactos diretos na vida do cidadão comum (ora por meio da elevação de alíquotas tributárias, ora por meio da pressão inflacionária).

Não se está aqui afirmando, *aprioristicamente*, a ocorrência de irregularidades ou ilegalidades. No entanto, a imprensa tem o direito de operar como formadora de opinião pública,<sup>4</sup> para que prospere o debate político. O diálogo entre a sociedade civil e as instâncias de controle e decisão é essencial ao funcionamento da democracia.

---

<sup>3</sup> ADFP 130, Rel. Ministro AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 30.4.2009, publicado em 6.11.2009.

<sup>4</sup> ADFP 130, Rel. Ministro AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 30.4.2009, publicado em 6.11.2009.





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

Com a devida vênia, **não é possível antever "potencial lesão à ordem econômica"** (fl. 782) na divulgação dos relatórios de análise das operações de fomento.

Dessa forma, a ordem judicial para que o acesso à informação ocorra "*nos moldes determinados pelo Supremo Tribunal Federal (Rcl 17091 MC/RJ, Relator Ministro Ricardo Lewandowski)*" (fl. 783) atenta contra o entendimento firmado nos autos do MS nº 33.340/DF, quando se asseverou que a garantia de sigilo prevista na LC 105/2001 não abrange as operações de fomento do BNDES.

Em matéria de imprensa, liberdade condicionada é sinônimo de censura. O interesse público na divulgação de fatos relevantes está sempre acompanhado de uma emergência ímpar, relacionada à necessidade de irrupção contínua da crítica, do dissenso, da alternativa, como forma de preservação da ordem democrática e do sistema republicano. A atualidade da notícia permanece enquanto houver utilidade para a sociedade civil.

A tutela provisória de urgência que atende pela metade a pretensão de acesso a documentos públicos merece ser revista, na medida em que priva os cidadãos da garantia fundamental ao pleno controle social das atividades estatais.

Em um juízo de ponderação, o direito à informação – difuso e indisponível – não pode ser sacrificado sob o argumento do interesse das sociedades empresárias na manutenção do sigilo. Como já se esclareceu, eventuais dados antes sigilosos são tornados públicos a partir do momento em que as pessoas jurídicas consentem em receber benefícios decorrentes das atividades de fomento do BNDES.

Não é a tutela provisória de urgência que esgota, no todo ou em parte, a pretensão de acesso aos relatórios de análise das operações de fomento, conforme veda o art. 1º, § 3º, da Lei 8.437/1992. Na realidade, a própria contratação de empréstimos e financiamentos é que já havia tornado públicas as informações prestadas pelas sociedades empresárias, em caráter irreversível.

A tutela provisória de urgência que confere acesso amplo e irrestrito a documentos públicos não ofende o requisito negativo da irreversibilidade da medida. Se os relatórios de análise das operações de fomento já eram públicos,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

por natureza, a antecipação dos efeitos da tutela em nada altera as circunstâncias fáticas. Um futuro julgamento de improcedência do pedido, ao final, teria o condão de impedir divulgação de novas notícias que tivessem tais relatórios como substrato, mas jamais poderia criar um sigilo que nunca existiu.

Cabe esclarecer, ainda, que, se as matérias jornalísticas gerarem algum prejuízo às sociedades empresárias, as pretensões daí decorrentes haverão de ser resolvidas pela via indenizatória, em momento posterior. Essa não é apenas a solução mais adequada, mas a única solução juridicamente possível em um Estado Democrático de Direito.

A antecipação dos efeitos da tutela não resulta em lesão alguma ao BNDES ou à UNIÃO, tampouco ao interesse público primário. Em sentido diverso, caso mantido o deferimento parcial da suspensão de segurança, porderá haver lesão à **economia nacional**, consoante já se demonstrou, e também à **ordem pública**, sob o prisma da censura. Em situação análoga à presente, assim se manifestou o Pleno do Supremo Tribunal Federal:<sup>5</sup>

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃOS QUE IMPEDIAM A DIVULGAÇÃO, EM SÍTIO ELETRÔNICO OFICIAL, DE INFORMAÇÕES FUNCIONAIS DE SERVIDORES PÚBLICOS, INCLUSIVE A RESPECTIVA REMUNERAÇÃO. DEFERIMENTO DA MEDIDA DE SUSPENSÃO PELO PRESIDENTE DO STF. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO APARENTE DE NORMAS CONSTITUCIONAIS. DIREITO À INFORMAÇÃO DE ATOS ESTATAIS, NELES EMBUTIDA A FOLHA DE PAGAMENTO DE ÓRGÃOS E ENTIDADES PÚBLICAS. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE ADMINISTRATIVA. NÃO RECONHECIMENTO DE VIOLAÇÃO À PRIVACIDADE, INTIMIDADE E SEGURANÇA DE SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVOS DESPROVIDOS.

1. Caso em que a situação específica dos servidores públicos é regida pela 1ª parte do inciso XXXIII do art. 5º da Constituição. Sua remuneração bruta, cargos e funções por eles titularizados, órgãos de sua formal lotação, tudo é constitutivo de informação de interesse coletivo ou geral. Expondo-se, portanto, a divulgação oficial. Sem que a intimidade deles, vida privada e segurança pessoal e familiar se encaixem nas exceções de que trata a parte derradeira do mesmo dispositivo constitucional (inciso XXXIII do art. 5º), pois o fato é que não estão em jogo nem a segurança do Estado nem do conjunto da sociedade.

2. Não cabe, no caso, falar de intimidade ou de vida privada, pois os dados objeto da divulgação em causa dizem respeito a agentes públicos enquanto agentes públicos mesmos; ou, na linguagem da própria Constituição, agentes estatais agindo "nessa qualidade" (§6º do art. 37). (...). No mais, é o preço que se paga pela opção por uma carreira pública no seio de um Estado republicano.

3. **A prevalência do princípio da publicidade administrativa outra coisa**

<sup>5</sup> SS nº 3.902 AgR-segundo, Rel. Ministro AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 9.6.2011, publicado em 3.10.2011.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

**não é senão um dos mais altaneiros modos de concretizar a República enquanto forma de governo. Se, por um lado, há um necessário modo republicano de administrar o Estado brasileiro, de outra parte é a cidadania mesma que tem o direito de ver o seu Estado republicanamente administrado. O "como" se administra a coisa pública a preponderar sobre o "quem" administra – falaria Norberto Bobbio -, e o fato é que esse modo público de gerir a máquina estatal é elemento conceitual da nossa República. O olho e a pálpebra da nossa fisionomia constitucional republicana.**

**4. A negativa de prevalência do princípio da publicidade administrativa implicaria, no caso, inadmissível situação de grave lesão à ordem pública.**

5. Agravos Regimentais desprovidos.

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pugna pelo **provimento** do presente agravo regimental, a fim de que seja julgado **improcedente** o pedido de suspensão de segurança, recobrando-se, destarte, os efeitos da antecipação da tutela recursal concedida pelo Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA nos autos do Agravo de Instrumento nº 0008324-59.2015.4.02.0000.

Aguarda deferimento.

Brasília, 28.9.2015

**NICOLAO DINO**  
Subprocurador-Geral da República